



# **Plano de Recuperação Judicial**

## Supermercado Max Mania Ltda

Elaborado em Março de 2026

## ÍNDICE

1. Introdução .....	2
2. Composição do Plano de Recuperação Judicial.....	10
3. Pagamento aos Credores.....	13
4. Outras Considerações.....	19



# 1. Introdução

O presente documento tem por finalidade apresentar os principais termos do Plano de Recuperação Judicial da seguinte empresa:

<i>Item</i>	<i>Razão Social</i>	<i>CNPJ</i>
1	SUPERMERCADO MAX MANIA LTDA	11.309.251/0001-79
2	SUPERMERCADO MAX MANIA LTDA (Filial)	11.309.251/0002-50

A referida empresa, submetem este plano nos termos da Lei nº 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), que regula a Recuperação Judicial, a Recuperação Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, com o objetivo de superar a crise econômico-financeira momentânea, preservar sua função social, garantir a continuidade das operações, manter empregos e preservar o interesse dos credores por meio de uma reestruturação viável, equilibrada e sustentável.



## **1.2 Premissas de interpretação e glossário**

A Recuperanda apresentou seu pedido de Recuperação Judicial em 28 de outubro de 2025, o qual foi deferido para processamento por decisão em 18 de dezembro de 2025, publicado nos autos do processo nº 400028-16.2025.8.26.0359 em 7 de janeiro de 2026, atualmente em trâmite perante a Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 2ª, 5ª e 8ª RAJs da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Para a elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), a Recuperanda contratou os serviços jurídicos do escritório Hora Cardoso Sociedade de Advogados. A modelagem econômica, financeira e estratégica do Plano foi desenvolvida pela Pareos, com base em fundamentos técnicos possíveis de serem aplicados à atividade.

O Plano ora apresentado estabelece prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, observando o princípio da preservação da empresa e da função social da atividade agrícola, visando à convergência entre a capacidade real de geração de caixa da Recuperanda e os direitos dos seus credores, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

- Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- Exceto se especificado de forma diversa todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências as cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas sub cláusulas e subitens.
- Os termos “incluem” e “incluindo” ou termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão: “mas não se limitando a”.
- Referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- Referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do



começo e incluindo-se o dia do vencimento, bem como serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final recaia em um dia que não seja um Dia Útil.

As seguintes expressões mencionadas no presente Plano de Recuperação Judicial terão sempre o significado que a seguir lhes for atribuído, ainda que utilizados no singular ou plural, ou no gênero feminino ou masculino:

1. “LRJ” - é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
2. “Plano” - é o presente Plano de Recuperação Judicial, elaborado nos termos da LRJ, bem como seus aditamentos e alterações.
3. “Código Civil”: é a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
4. “Código de Processo Civil”: é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
5. “Lei das S.A.”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
6. “CTN”: é o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
7. “CVM”: é a Comissão de Valores Mobiliários.
8. “TR” - É a taxa referencial instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).
9. “Recuperação Judicial”: é o processo de Recuperação Judicial da Recuperanda, autuado sob o nº 400028-16.2025.8.26.0359 em trâmite perante a Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 2ª, 5ª e 8ª RAJs da Comarca de São José do Rio Preto/SP.
10. Juízo da Recuperação Judicial - é o MM. Juízo da Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 2ª, 5ª e 8ª RAJs da Comarca de São José do Rio Preto/SP.
11. “Administrador Judicial” - é a WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.177.000/0001-08. nomeada pelo Juízo da Recuperação.
12. “Dia Corrido”; para fins deste Plano, é qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento, considerando-se o seu início nos termos dos artigos 218 e seguintes do Código de Processo Civil.
13. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de créditos estejam ou não relacionadas no Quadro Geral de Credores.



14. “Quadro Geral de Credores”: é a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º da LRJ, sendo considerados integrantes desta relação, independentemente de nova publicação, quaisquer créditos que tenham sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial e transitada em julgado.

15. “Créditos”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam eles ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

16. “Créditos Concurtais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos ao regime de Recuperação Judicial e que, em razão disso se submetem a este Plano nos termos da LRJ.

17. “Créditos Financeiros”: são os Créditos Quirografários ou não decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da Instrução CVM 409.

18. “Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de créditos, impugnações de crédito, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado ao Juízo da Recuperação após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRJ, sendo assim considerados após o terem sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial e transitada em julgado.

19. “Credores Classe I” – são os credores cujos créditos decorrem da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, decorrentes de fato gerador anterior à data do pedido.



20. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, decorrentes de fato gerador anterior à data do pedido.
21. “Credores Classe II” – são os credores detentores de Créditos com Garantia Real (penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária, esta última em caso de credor aderente aos termos deste PRJ).
22. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos detidos pelos Credores Concursais e assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca ou alienação fiduciária, esta última em caso de credor aderente a este PRJ), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso 11 e 83, inciso 11 da LRJ.
23. “Credores Classe III” – são os credores detentores de créditos quirografários.
24. “Créditos Quirografários”: são os Créditos de natureza quirografária detidos pelos Credores Concursais constituídos, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRJ.
25. “Credores Classe IV” – são os credores quirografários classificados como empresa de pequeno porte (EPP) ou micro empresa (ME), ou seja, sem garantia real, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRJ.
26. “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos pelos Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRJ.
27. “Credores Extraconcursais”: são os credores detentores de crédito que não se sujeitam à Recuperação Judicial em razão de determinação legal e/ou decisão judicial que assim o determine.
28. “Créditos Extraconcursais”: são os créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos da LRJ ou de decisão judicial que assim o determine.
29. “Credores Aderentes”: são os Credores Extraconcursais que aderirem aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
30. “Credores Sub-rogatórios”: são os credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de



terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal.

31. "Credores Cessionários": são os Credores que se tornarem titulares de Créditos Concurtais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um Credor Concursal ou um Credor Aderente e o objeto da cessão seja um Crédito Concursal.

32. "ACC" – são os contratos de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965 e art. 86 da LFR.

33. "Assembleia Geral de Credores": é qualquer assembleia de credores, realizada nos termos do Capítulo 11, Seção IV, da LRJ.

34. "Aprovação do Plano": é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia de Credores, considerando-se aprovação a decisão da Assembleia Geral de Credores que ensejar posterior homologação judicial nos termos da LRJ e entendimento jurisprudencial em vigor.

35. "Homologação Judicial do Plano": é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, e ou artigo 58, §1º, da LRJ e entendimento jurisprudencial em vigor.

36. "Data da Homologação Judicial do Plano": é a data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

37. "Aniversário de 1 ano da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial": é o 365º dia corrido contado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

38. "Formas Compulsórias de Pagamento": são assim consideradas as formas de pagamento aplicáveis a todos os Credores mediante a Aprovação e Homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente da apresentação de quaisquer documentos ou manifesta opção.

39. "Formas Optativas de Pagamento": são assim consideradas as formas opcionais de pagamento, aplicável aos Credores de acordo com as premissas, cláusulas e condições estabelecidas neste Plano e mediante a manifestação da opção por parte dos Credores, dentro do prazo determinado neste Plano, para o recebimento de seus créditos nesta modalidade.



### **1.3 Trajetória da Empresa**

A matriz do Supermercado Max Mania foi inscrita na Junta Comercial em 05/10/2009, situada em Martinópolis - SP. A empresa expandiu suas operações com a constituição de uma filial em Rancharia - SP, em 18/11/2016. Ao longo da década seguinte, consolidou-se como uma referência regional, adotando um modelo de negócio focado no varejo de vizinhança, mas com escala robusta (hortifrúti, açougue, padaria e mercearia) e forte apelo em preço competitivo.

O modelo de negócio da Recuperanda é B2C (Business-to-Consumer), focado no consumidor final, atendendo às famílias das cidades de Martinópolis/SP, Rancharia/SP e região. O portfólio de produtos é completo, abrangendo mercearia seca, bebidas e produtos de limpeza, mas o grande diferencial da Companhia está na qualidade e variedade de suas seções de perecíveis: açougue com cortes especiais, padaria de produção própria e hortifrúti com forte presença de fornecedores locais, garantindo frescor e qualidade superior.

O principal diferencial competitivo da empresa reside na experiência de compra oferecida, que combina a conveniência de uma loja bem localizada e modernizada com o atendimento próximo e personalizado de um "mercado de bairro". A qualidade superior dos produtos frescos e a agilidade operacional criam uma forte barreira contra a concorrência dos grandes atacarejos, focados primariamente em preço e volume. Esse posicionamento resultou na construção de uma base de clientes leais e em uma forte reputação como o principal supermercado de referência na comunidade.

### **1.4 Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial**

Entre 2021 e 2023, visando manter sua competitividade e aumentar o ticket médio, a Companhia iniciou um ciclo agressivo de investimentos (CAPEX) em sua estrutura interna. Este plano incluía a modernização completa do layout da loja, a troca de todo o sistema de refrigeração (equipamentos mais modernos e econômicos) e a expansão das áreas de "frescos" (padaria e açougue).



Este movimento de modernização, financiado majoritariamente por capital de terceiros (dívida bancária de curto e médio prazo), coincidiu com a deterioração abrupta do cenário macroeconômico, dando início à crise que motivou o presente pedido. Com o aumento da taxa básica de juros (SELIC) nos últimos chegando a patamares atuais de 15% a.a. (vigência 28/01/2026), a maior taxa em 10 anos, uma taxa de juros elevada desencadeia uma aceleração no crescimento das obrigações pendentes de financiamento e empréstimo, principalmente devido ao efeito de composição. Isto conduz a um aumento dos encargos financeiros, afetando negativamente as margens de lucro e, conseqüentemente, o esgotamento das reservas de liquidez.

As repercussões são particularmente amplificadas no contexto das pequenas empresas, incluindo as empresas familiares, por diversas razões. Em primeiro lugar, estas entidades muitas vezes não têm acesso a fontes de financiamento diversificadas e dependem fortemente de empréstimos e facilidades de crédito, o que as torna mais suscetíveis a flutuações nas taxas de juro. Em segundo lugar, a sua escala e recursos limitados restringem a sua capacidade de negociar condições de empréstimo favoráveis, sujeitando-os potencialmente a taxas de juro mais elevadas.

Além disso, o impacto adverso vai além da tensão financeira imediata. Taxas de juro mais elevadas podem resultar numa diminuição dos gastos dos consumidores, uma vez que os custos dos empréstimos também aumentam para os indivíduos. Isto pode levar à redução da procura dos produtos ou serviços oferecidos pelas pequenas empresas, agravando os seus desafios financeiros. Por conseguinte, a interação entre taxas de juro elevadas, estruturas de financiamento e as suas ramificações na rentabilidade e nas reservas de liquidez exige uma avaliação abrangente, especialmente quando se considera a posição vulnerável das pequenas empresas e das empresas familiares em tais cenários.

Diante desse contexto, o Pedido de Recuperação Judicial apresenta-se como medida legítima e estruturante para reorganizar passivos, reequilibrar a operação e preservar a função social da empresa, mantendo empregos. O plano proposto visa restabelecer a sustentabilidade econômico-financeira da Recuperando, garantindo a continuidade econômica.



## 2. Composição do Plano de Recuperação Judicial

### 2.1 Quadro de Credores

O Quadro Geral de Credores apresentado pela Recuperanda consolidada, de forma unificada, o passivo sujeito à Recuperação Judicial correspondente à totalidade das obrigações das empresas e empresários individuais integrantes do grupo econômico. Os valores estão organizados por classe, conforme as disposições da Lei nº 11.101/2005, e refletem a situação apurada até a data do pedido:

Classe	Saldo
CLASSE III	<b>4.590.522,39</b>
CLASSE IV	<b>318.576,15</b>
CLASSE I	<b>14.661,78</b>
Total Geral	<b>4.923.760,32</b>



## 2.2 Plano de Reestruturação Organizacional

A viabilidade deste Plano de Recuperação Judicial fundamenta-se em uma reengenharia profunda da estrutura operacional da Recuperanda, focada na maximização da margem de contribuição e na mitigação rigorosa de perdas, pilares fundamentais do varejo de proximidade. O objetivo central é a transição de um modelo de crescimento alavancado para um modelo de **Eficiência Operacional e Geração de Valor**, segmentado nos seguintes pilares estratégicos:

### A) Gestão Estratégica de Perecíveis (FLV, Açougue e Padaria)

Sendo o principal diferencial competitivo da Recuperanda, os setores de perecíveis passarão por um controle rígido de "quebras" (perdas operacionais) e otimização de margens:

- **Controle de Quebras:** Implementação de inventários rotativos diários e ajuste da curva de compra de FLV (Frutas, Legumes e Verduras) junto a produtores locais, visando o giro rápido e a redução do desperdício, com meta de manutenção de quebra técnica abaixo de **2,5%**.
- **Verticalização da Padaria:** Foco na produção própria para captura de margens superiores (superior a **50%** de margem bruta), utilizando a padaria como setor "gerador de tráfego" para os demais corredores.
- **Padronização do Açougue:** Revisão do mix de cortes e foco em porcionamento (bandejas), reduzindo o custo de mão de obra direta e aumentando o controle de estoque de proteínas.

### B) Otimização do Mix de Produtos e Gestão de Estoque (Curva A)

Considerando o faturamento médio atual, a gestão do capital de giro é crítica:

- **Saneamento do Mix:** Redução de SKUs (itens) de baixo giro que imobilizam capital. Foco total nos itens da **Curva A** (geradores de volume) e **Curva B** (geradores de margem), garantindo que o fluxo de caixa mensal seja prioritariamente destinado ao abastecimento de itens de alta necessidade.
- **Negociação Direta com Indústria:** Substituição gradativa de compras via atacado por negociações diretas com a indústria e distribuidores regionais, visando a recuperação de margem bruta e obtenção de prazos de pagamento adequados ao ciclo financeiro da loja.

### C) Fortalecimento da Fidelização Local e CRM de Vizinhança

Para manter a base de faturamento a Recuperanda focará em ações de baixo custo e alto impacto na comunidade:



- **Marketing de Proximidade:** Utilização de ferramentas de CRM (WhatsApp Business e Redes Sociais) para ofertas diárias segmentadas ("Terça do Hortifrúti", "Quinta da Carne"), garantindo recorrência de compra da vizinhança.
- **Atendimento Personalizado:** Treinamento da equipe de frente de loja para o modelo de "atendimento consultivo", criando uma barreira de serviço contra o modelo impessoal dos grandes atacarejos.

#### D) Eficiência Administrativa e Financeira

- **Redução de Despesas Ocupacionais:** Revisão de contratos de manutenção e eficiência energética (substituição de iluminação e gestão de frio alimentar) para redução imediata do OPEX.
- **Otimização do Ciclo Operacional e Financeiro (Modelo Fleuriet):** A Recuperanda implementará uma gestão rigorosa da sua **Necessidade de Capital de Giro (NCG)**, visando a saúde do Saldo de Tesouraria. O foco será o encurtamento do Ciclo Operacional e o alongamento do Ciclo Financeiro através de:
  - **Gestão do Ativo Cíclico:** Redução do Prazo Médio de Estocagem (PME) por meio de compras fracionadas e "just-in-time" para itens de alto giro, minimizando o capital imobilizado em prateleira.
  - **Maximização do Passivo Cíclico:** Renegociação estratégica com fornecedores para alinhar os prazos de pagamento ao fluxo de recebimento de cartões e convênios, buscando um PMP (Prazo Médio de Pagamento) que financie naturalmente a operação.
  - **Preservação do Saldo de Tesouraria (ST):** Monitoramento trimestral dos demonstrativos para garantir que o excedente operacional seja mantido em caixa (Liquidez Imediata), eliminando a dependência de antecipações de recebíveis e linhas de crédito rotativo, cujas taxas atuais de 15% a.a. foram as principais causadoras do esgotamento das reservas da empresa.
- **Controle de Contingências:** Implementação de medidas preventivas para evitar novos passivos trabalhistas e cíveis, assegurando que o caixa gerado seja destinado ao cumprimento deste Plano.



## 3. Pagamento aos Credores

### 3.1 Da liquidação da Dívida

#### 3.1.1 Formas de Pagamento

##### 3.1.1.1 Créditos Classe I (Compulsória)

Os Credores Classe I, independentemente do valor, receberão a integralidade de seus créditos em até 12 meses após a Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme disposição expressa do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Havendo a inclusão de algum credor trabalhista durante o curso do processo e em sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado após a devida liquidação será realizado sempre em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Quadro Geral de Credores. Considerar-se-á inscrito o crédito quando da publicação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhece a procedência do Crédito

##### 3.1.1.2 Classe III e IV

Os Credores Classe III e IV e credores que aderirem à forma de pagamento prevista neste Plano de Recuperação Judicial aplicáveis a essas classes, terão seus créditos liquidados pelo valor constante do quadro geral de credores relacionados na lista de credores, de autoria do Administrador Judicial, respeitadas as eventuais alterações decorrentes das impugnações de créditos, apresentadas com base no art. 8º da “LRF”, da seguinte forma:

- a) **FORMA DE PAGAMENTO:** pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do crédito, respeitando as condições previstas nos itens “b”, “c”, “d” e “e” abaixo:
- b) **PRAZO DE PAGAMENTO:** 120 meses, contados a partir da Publicação da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **CARÊNCIA:** 24 meses, contados a partir da Publicação da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.



- d) **DATA DE PAGAMENTO:** Último dia útil dos meses subsequentes ao final do período de carência (item “c”).
- e) **PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR:** Sobre os referidos créditos incidirá, a partir da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano, bem como serão atualizados monetariamente pela TR, da data do pedido desta Recuperação Judicial, até a homologação deste PRJ incidirão sobre os créditos sujeitos a esta recuperação correção monetária pela TR, limitada a 1% (um por cento ao ano), que serão incorporados ao saldo devedor.

### 3.1.2 Formas Optativas de Pagamentos

#### 3.1.2.1 Amortização Antecipada do PRJ com Sobra de Caixa

A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério e de forma facultativa, antecipar parcelas do pagamento do PRJ, caso haja disponibilidade de caixa. Os credores serão comunicados com antecedência e poderão optar pelo recebimento proporcional dentro do montante disponibilizado. Se houver mais interessados do que recursos, realizar-se-á leilão reverso, priorizando os credores que oferecerem maior deságio adicional.

#### 3.1.2.2 Alienação de Ativos e/ou UPI (Art. 50, incisos VII, XI e XVI)

A Recuperanda poderá, de acordo com a utilidade e adequação, na forma prevista no art., 60 c/c 142 da “LRF”, alienar os bens do seu ativo imobilizado, respeitado o valor mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de mercado constante nos Laudos de Avaliação de bens e ativos, apresentados em conjunto com o “PRJ”. Aplica-se a presente cláusula aos bens que não sejam objetos de garantia real, ou ainda, que sejam objetos de garantia real, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, § 1º. da “LRF”. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e ainda autorização judicial, a Recuperanda, poderá alienar de forma excepcional por outra modalidade os bens de seus ativos, consoante ao art. 144 da “LRF”, respeitando, para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao do art. 50 da “LRF”. A Recuperanda poderá ainda, locar, arrendar e onerar bens do seu ativo, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, desde que reconhecida a utilidade pelo Juízo, em respeito ao disposto no art.



66 da "LRF", buscando sempre as necessidades do negócio e o cumprimento deste "PRJ". Considerando que a venda de ativos das empresas da Recuperanda, conforme disposição deste "PRJ", em pagamento antecipado de suas dívidas, ou formação de capital de giro, que resultará em redução dos custos de carregamento da dívida e menores antecipações de recebíveis, ensejando um melhor equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que, diante do elevado endividamento, existe a necessidade de manter-se no maior nível possível a geração de caixa da Recuperanda, sendo assim, serão disponibilizados prioritariamente para venda os ativos que resultem em menor geração de caixa.

### 3.1.2.3 Amortização Antecipada com Venda de Ativos

A amortização antecipada com venda de ativos se dará mediante a alienação de ativos da Recuperanda, conforme disposto no tópico "Alienação de Ativos e/ou UPI", cuja receita será destinada ao pagamento de credores e formação de capital de giro, nas seguintes condições:

- Em caso de bens objeto de Garantia Real, pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) da dívida ao credor da garantia alienada, sendo que este receberá nova garantia real até o limite do saldo devedor em aberto, em substituição a garantia alienada;
- Eventual saldo remanescente será destinado a formação de capital de giro da Recuperanda;
- Em caso de bens livres, o valor auferido poderá ser rateado proporcionalmente aos credores deste PRJ e utilizado para formação do capital de giro da Recuperanda.

## 3.2 Da Forma de Pagamento aos Credores

Os pagamentos, nos termos da proposta de quitação aplicável a cada um dos credores, serão realizados mediante transferência às contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como comprovante de pagamento.

Para que seja feito o pagamento, cada credor individualmente deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: [rj@horacardoso.adv.br](mailto:rj@horacardoso.adv.br) em



até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

1. Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone para contato, com indicação do responsável;
2. Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de não terem os Credores informados suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento do plano.

Outrossim, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios caso pagamentos não sejam realizados em razão de não terem os Credores informado tempestivamente suas contas bancárias.

Ainda, caso não haja a renovação anual das informações bancárias, a Recuperanda não se responsabilizará pela ausência de recebimento em razão de eventuais alterações de dados bancários, como agência e conta corrente, bem como não poderá ser imputado o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial em caso de desídia do Credor em informar ou atualizar seus dados bancários.

### **3.3 Extinção das ações de execução contra a Recuperanda e suspensão das ações de execução frente aos avalistas e fiadores**

A partir da Homologação Judicial deste PRJ, as ações e execuções então em curso (i) contra a Recuperanda deverão ser extintas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste aditivo de PRJ;

E contra os sócios e/ou afiliadas da Recuperanda, bem como os garantidores, avalistas, fiadores das dívidas novadas ou devedores solidários de qualquer natureza, as ações ficarão suspensas, não sendo exigíveis enquanto em cumprimento o presente Plano de Recuperação Judicial.

As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda, ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação à Dívida Reestruturada, com exceção



17

**daquelas expressamente excepcionadas, ou previstas neste aditivo de PRJ, serão integralmente extintas quando da quitação da Dívida Reestruturada.**



### **3.4 Compensação**

A Recuperanda poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores para que, por meio de compensação, extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo inclusive realizá-la a qualquer tempo e até a data do efetivo pagamento do crédito.



## **4. Outras Considerações**

### **4.1 Dos Créditos Novos**

A relação de credores apresentada poderá ser alterada em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, impugnações ou homologações de acordos. Em caso de inclusão de novos créditos no Quadro Geral de Credores, estes receberão tratamento idêntico ao previsto neste Plano de Recuperação Judicial, conforme a respectiva classe legal atribuída, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito. Tais credores não farão jus aos rateios já realizados anteriormente à sua inclusão.

### **4.2 Da Distribuição de Dividendos**

Durante o período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda compromete-se a não distribuir dividendos ou quaisquer lucros aos seus sócios ou acionistas. Todo excedente operacional será destinado à capitalização da empresa, reinvestimento produtivo ou amortização antecipada de dívidas conforme previsto neste Plano.

### **4.3 Do Passivo Fiscal**

O passivo fiscal federal, estadual e/ou municipal, que ainda não foi objeto de parcelamento e encontrar-se inadimplido, poderá ser objeto de parcelamento especial, cabendo a Recuperanda, de acordo com a sua conveniência, promover eventuais medidas judiciais para obter a melhor forma de parcelamento.

### **4.4 Viabilidade da Proposta de Pagamento**

As projeções demonstram que a Recuperanda possui plena condição de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação Judicial proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontram tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de Caixa é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas na forma proposta, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem



assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;

- As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boas partes já estão sendo implementadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda.

## **4.6 Considerações Finais**

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda. Neste sentido foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial das empresas no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

## **4.7 Nota de Esclarecimento**

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela PAREOS na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela Recuperanda. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de pagamento da empresa.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa, e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

As projeções foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.



**Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.**



## 4.8 Conclusão

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *par conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o SUPERMERCADO MAX MANIA LTDA e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigos 515 e seguintes da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

A PAREOS e HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que elaboraram em conjunto este Plano de Recuperação Judicial, acredita, que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitarão que a empresa mantenha-se viável e rentável, bem como acreditam que os Credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Presidente Prudente - SP, 11 de Março de 2026.



**PAREOS**  
RAFAEL DE LEMOS MARTA  
Diretor de Estratégia e Planejamento

